



KONICA MINOLTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA  
ESTADO DE SANTA CATARINA

ILMO(A) SR(A) . PREGOEIRO(A) E SUA EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 03/2023  
PROCESSO Nº: 06/2023

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP - 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no subitem 18 do respectivo edital, já manifestado no sistema sua intenção de interpor recurso, apresentar, dentro do prazo legal/normativo, suas **RAZÕES DE RECURSO/MEMORIAIS** contra as decisões dessa digna Comissão de Licitação que classificou indevidamente a proposta da licitante **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, a fim de que ao final seja a Recorrida declarada **desclassificada** do ITEM 1 por descumprimento ao descritivo técnico do edital, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Nos termos do subitem 19.1 do Edital, o prazo para apresentação dos memoriais de recursos são de 03 (três) dias úteis, contados da data de encerramento da sessão pública, sob pena de preclusão.

Assim, protocolado na presente data, não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso.



KONICA MINOLTA

## II - DOS FATOS

Atendendo à convocação do respeitável órgão para o certame, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que, almejando ser contratada, apresentou proposta para o ITEM 1, qual seja:

➤ **Item 01: Aparelho de Raios-X Fixo Digital;**

Sucedendo que, conforme consta em Ata, a licitante **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, ora Recorrida, apresenta proposta que **NÃO** atende as características mínimas do Edital, conforme será demonstrado.

Nesse sentido, essa Recorrente foi **diretamente** prejudicada pela classificação indevida da Recorrida, o que configura ato contrário ao edital, nitidamente **NULO** e que viola princípios licitatórios, em especial o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Essas violações implicam em NULIDADE de todos os atos posteriores à classificação da Recorrida, dentre os quais a participação da Recorrida na Etapa de Lances para o ITEM 01, pois essa descumpra o que determina o edital.

Assim, pelo presente instrumento vem expor as razões de seu recurso.

## III - DAS RAZÕES DA REFORMA

### **III.1. Do descumprimento dos critérios de julgamento das propostas e critérios normativos - necessária desclassificação da proposta da LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Nulidade**

Ilustre Pregoeiro(a), além dos fatos acima aduzidos, esta Recorrente manifesta seu **inconformismo** com a classificação da



KONICA MINOLTA

proposta da licitante declarada vencedora do ITEM 1, **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, ora Recorrida, nitidamente ofertou equipamento que descumpre **uma característica imposta pelo termo editalício**, conforme verificado em sua proposta disponibilizada em sua documentação.

Há um rol de normativas que são aplicadas a equipamentos de Raio-X Digitais, sendo uma delas a norma particular, qual seja a ABNT NBR IEC 60601-2-54.

Equipamento eletromédico  
Parte 2-54: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial dos equipamentos de raios X para radiografia e radioscopia

De tal modo que, ao fazermos detida análise dos itens que compõe a norma e por consequência se aplica a todo fornecedor, prevê os seguintes componentes como obrigatórios para oferta de sistemas de Raios X Digital, como o objeto de contratação de referido certame.

Assim, vejamos o que a norma impõe no que tange a obrigação da presença do AEC e DAP para equipamentos de Raios X Digitais, senão vejamos:

#### 203.6.5 SISTEMA DE CONTROLE AUTOMÁTICO

##### Adição:

Os EQUIPAMENTOS DE RAIOS X especificados para RADIOGRAFIA INDIRETA devem ser fornecidos com CONTROLE AUTOMÁTICO DE GRANDEZAS ASSOCIADAS À RADIAÇÃO EM FUNÇÃO DE TEMPO DETERMINADO, a não ser que o FABRICANTE forneça justificativas para exceções no ARQUIVO DE GERENCIAMENTO DE RISCO.  
Página 39, ABNT NBR IEC 60601-2-54.

&

#### 203.6.4.5 \*Indicações dosiméticas

##### Adição:

Os EQUIPAMENTOS DE RAIOS X especificados para RADIOGRAFIA INDIRETA devem ser fornecidos com uma indicação do PRODUTO ÁREA-DOSE para cada exposição. O PRODUTO ÁREA-DOSE pode ser medido ou calculado.



KONICA MINOLTA

Página 38, ABNT NBR IEC 60601-2-54.

Nesse aspecto, ainda para fim de entendimento desta estimada Administração e não permitindo qualquer entendimento diverso, abaixo a definição de equipamentos de Raios X INDIRETOS:

201.3.205

RADIOGRAFIA INDIRETA (INDIRECT RADIOGRAPHY)

RADIOGRAFIA na qual a gravação permanente é executada depois da TRANSFERÊNCIA da informação obtida na SUPERFÍCIE RECEPTORA DE IMAGEM

No entanto, no manual do equipamento verifica-se a possibilidade dos itens serem tratados como opcionais no manual do usuário porém na proposta que é o documento que vincula o objeto a contratação **NÃO FOI MENCIONA NEM O DAP NEM O AEC EM PONTO ALGUM** e no catálogo apresentado não constam DAP e nem AEC. O que faz levantar o questionamento de que os itens são tratados como opcionais pela empresa **LOTUS** e não estão disponíveis para o processo em questão.

E, de igual forma, na proposta da empresa não consta qualquer característica que indique a inclusão do DAP. Isso pode demonstrar, inclusive, que o equipamento não é DIGITAL, conforme solicitado no descritivo mas sim analógico com placa digitalizadora, o que impacta diretamente na cotação de preços do produto, com grave violação à Isonomia e ao caráter competitivo do certame.

A Câmara de ionização DAP é um sensor de raios X para a medição da radiação que atravessa a área de abertura do limitador de feixe (colimador) utilizado para indicação dosimétrica do exame radiográfico realizado. Sendo um item de fundamental importância na aplicação radiológica e, inclusive, conforme já mencionado, previsto em norma.

Portanto, além dos itens citados acima, a proposta em desacordo apresentada pela **LOTUS** influencia diretamente na segurança



KONICA MINOLTA

e confiabilidade do equipamento, visto não possuir os itens obrigatórios segundo a normativa ABNT NBR IEC 60601-2-54.

Há, portanto, violações diretas ao que determina o Edital, especificamente quanto ao descritivo técnico do ITEM 01, razão pela qual a licitante Recorrida deve ser declarada **DECLASSIFICADA**.

Entendimento diverso implica em convalidar proposta irregular que NÃO APENAS DESATENDE O QUE DETERMINA O EDITAL, MAS TAMBÉM DESCUMPRE princípios fundamentais que regem a Licitação, dentre os quais o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, da **LEGALIDADE** e o da **IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES**.

Desta forma, a análise técnica da proposta da licitante restou totalmente prejudicada, não havendo alternativa senão desclassificar a proposta que não atende integralmente às especificações mínimas do Termo de Referência, conforme determina o edital. Claramente foi ofertado um equipamento inferior ao solicitado no edital. Sendo necessária que se desclassifique a empresa **LOTUS**.

Dessarte, há, portanto, violações diretas ao que determina o Edital, razão pela qual a licitante Recorrida deve ser declarada **DECLASSIFICADA**.

Entendimento diverso implica em convalidar proposta irregular que NÃO APENAS DESATENDE O QUE DETERMINA O EDITAL, MAS TAMBÉM DESCUMPRE princípios fundamentais que regem a Licitação, dentre os quais o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, da **LEGALIDADE** e o da **IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES**.

Nesse sentido, cabe ao Pregoeiro fazer cumprir as determinações do Edital a fim de preservar a legalidade do processo licitatório, não restando outra alternativa senão reformar a decisão com a conseqüente desclassificação da proposta da licitante **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**



KONICA MINOLTA

A desclassificação da proposta se fundamenta no artigo 48 da Lei nº 8.666/93, cita-se:

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as **propostas que não atendam às exigências do ato convocatório** da licitação; (sem destaques no original)

Desse modo, uma vez que a **LOTUS** ofertou um equipamento cuja proposta e manual estão em desacordo com as condições estabelecidas no Edital, o caráter competitivo do certame também foi diretamente prejudicado, ferindo normas e princípios licitatórios - como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e o princípio da igualdade entre os licitantes.

Sendo assim, se a Administração Pública tiver conhecimento da ausência de requisito obrigatório de classificação, como no presente caso, deverá adotar as providências cabíveis, sob pena de incorrer em **nulidade** do certame por descumprimento do edital e das normas licitatórias.

Por essa razão, considerando os desatendimentos de configurações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência do Edital com a oferta de um equipamento de qualidade inferior, a licitante **LOTUS** não poderia ter sido declarada vencedora do certame.

Sendo assim, se a Administração Pública tiver conhecimento da ausência de requisitos obrigatórios de classificação, como no presente caso, deverá adotar as providências cabíveis, sob pena de incorrer em **NULIDADE** do certame por descumprimento do edital e das normas licitatórias.

Desta forma, a licitante Recorrida não atendeu aos requisitos necessários para se sagrar vencedora do ITEM 01, o que, por si, enseja sua desclassificação e consequente análise das propostas subsequentes até que seja verificada aquela que atenda integralmente ao Edital.

### **III.2. Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**



KONICA MINOLTA

O atendimento às exigências editalícias é requisito básico para a participação em qualquer certame licitatório, e mais ainda, para a classificação de propostas dos licitantes nesse procedimento.

A inobservância das especificações do Edital pela Administração Pública no momento de homologar as propostas e classificar as licitantes é fato hábil a anular todo o procedimento de licitação por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ainda, da impressoalidade.

Nesse diapasão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, vinculando não só a Administração, como também os administrados.

É o que determinam os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93. Citem-se:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ou o termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (destaques nossos)

Nos ensinamentos de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes".



KONICA MINOLTA

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração **NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL**, ao qual se acha estritamente vinculada" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Em mesmo sentido posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA ESTÁ EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ. REsp 1178657) - Sem grifos no original.

Em consequência dessa desobediência ao instrumento convocatório, a proposta da Recorrida não poderia ser classificada para o ITEM 01, sob pena de ferir princípios que devem reger qualquer certame licitatório, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes e da impessoalidade.

Por todo o exposto, em atenção aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e a legislação em vigor, após a devida desclassificação da proponente Recorrida, requer seja convocada as propostas subsequentes para análise até que seja verificada aquela que atenda integralmente ao Edital, sob pena de, preservando-se os



KONICA MINOLTA

atos ilegais que ensejam a nulidade do certame, dar ensejo a Mandado de Segurança para anular o ITEM 01 deste certame.

**IV - CONCLUSÃO:**

Diante de todo exposto, requer se digne vossa senhoria a:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo com efeito suspensivo previsto em lei;
- b) **ANULAR/REFORMAR** a decisão que declarou vitoriosa para o ITEM 01 a licitante Recorrida - **LOTUS**. - com sua consequente **DESCCLASSIFICAÇÃO**;
- c) Conseqüentemente, requer seja convocada as propostas subsequentes do ITEM 01 **até que seja verificada aquela que atenda integralmente os requisitos do Edital e seus anexos**;
- d) Caso não seja tomada nenhuma das medidas anteriores, **REQUER ANULAÇÃO DO PROCESSO** com posterior reabertura seguindo as regras editalícias e legislação vigente;
- e) Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., requer que o ITEM 01 do processo licitatório seja encaminhado para apreciação e decisão da autoridade superior competente, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 5 de setembro de 2023.

---

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL  
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**  
CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85